

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1087/75

INTERESSADO: JOÃO ANTÔNIO PRATA MARTINS

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Obstetrícia, no Departamento de Obstetrícia e Ginecologia da Faculdade de Medicina de Jundiaí

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1177/79 - CTG - APROVADO EM 10 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Medicina de Jundiaí encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a indicação do Dr. João Antônio Prata Martins para, na categoria docente de Professor Titular, ministrar aulas de Obstetrícia, junto ao Departamento de Obstetrícia e Ginecologia.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Este é voto do Relator. O pedido irá ser examinado, à luz da Deliberação-CEE nº 8/76. Este ato do Conselho se fundamenta na Lei estadual nº 10.403, de 1971, art. 2º, inciso XIX. Esta, por sua vez, tem suporte na Constituição Federal, de 17 de outubro de 1969, art. 8º, parágrafo único. Enquanto vigorante, os estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais municipais, quer sejam autarquias de regime especial, quer ~~municípios~~ por autarquias fundacionais ou fundações de direito público, precisam atender às disposições da Deliberação .

Pois bem. Segundo o art. 12 da Deliberação-CEE nº 8/76, aos estabelecimentos isolados de ensino superior, vinculados ao sistema estadual de ensino, caberia modificar seus regimentos, neles incluindo a matéria nela constante, dando notícia das alterações ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 dias, a partir da publicação do mencionado ato. Mais: - os estabelecimentos isolados em tela deveriam, até o início de 1977, proceder ao enquadramento de seus docentes, já aprovados, nas disposições da Deliberação.

É exato que, conforme o art. 13, com a redação dada pela Deliberação-CEE nº 5/77, publicada no Diário Oficial de 19 de março de 1977, os estabelecimentos isolados de ensino superior poderiam submeter ao Conselho Estadual de Educação outra estrutura da carreira docente, que não a prescrita no art. 6º.

E, a seguir, mercê do Artigo 6º-A, introduzido na Delibera-

ção-CEE nº 8/76 pela Deliberação-CEE.nº 8/78, publicada no Diário Oficial de 11 de julho de 1978, quando titulado, exercendo, ou não, cargo ou função na carreira docente de Universidade oficial federal, estadual ou municipal, ainda que aposentado, o candidato ao magistério poderia, a requerimento do estabelecimento isolado de ensino superior, e à vista de comprovante, aceito pelo Conselho Estadual de Educação, ser contratado, sob a mesma denominação do cargo ou função exercida na Universidade, observadas as demais exigências prescritas na mencionada Deliberação. E mais: - Excepcionalmente, pelo voto favorável de dois terços da totalidade dos membros do Conselho Estadual de Educação, poderia o disposto no caput do art. 6º-A aplicar-se a docentes das Universidades oficiais que exerçam funções de Professor-Adjunto ou as correspondentes ao cargo de Professor-Titular, mediante contrato e independentemente de concurso.

A Faculdade de Jundiaí não atendeu ao disposto no art. 12. O fato de haver submetido ao Conselho alteração global do seu regimento inclusive quanto à estrutura da carreira docente, não a exonerava do cumprimento daquela disposição normativa deste Conselho. A alteração ainda não foi aprovada, logo, não tem eficácia regimental.

1.1 - O professor proposto é médico, graduado pela Faculdade de Medicina da USP em 1956. O diploma está registrado. Do currículo do curso figura a disciplina Obstetrícia. Foi aprovado em provas de defesa de tese, obtendo o título acadêmico de Doutor em Medicina na faculdade em que se graduou (fl.11). Aprovado em concurso para a Livre-Docência no Departamento de Obstetrícia e Ginecologia daquela Faculdade (fl.13). Professor-Adjunto de Obstetrícia junto aos supracitados Departamentos e Faculdade (fls.12). O currículo vitae do professor proposto demonstra, através de copiosos comprovantes, a sua alta qualificação científica, docente e profissional.

É domiciliado em São Paulo, onde concentra, suas atividades docentes. Segundo o seu horário de aulas, em Jundiaí, estas serão ministradas apenas aos sábados, a partir de 8,30 até às 17,30 horas. Os documentos do protocolado não esclarecem quais sejam as atividades docentes do professor Dr. Prata Martins reunidas em um único dia da semana. Razão pela qual apenas os professores de Medicina po-

derão dizer sobre a oportunidade ou não dessa concentração, sob o aspecto da aprendizagem.

1.2 - Solicitada a atualizar alguns documentos e exibir cópia xerográfica do título de eleitor do professor proposto, a Faculdade, conforme informação da Assistência Técnica, à fl.89, não atendeu, nem disse a razão pela qual não a atendia. Esperamos que o atual Diretor solicite do Dr. Prata Martins a cópia xerográfica do seu título de eleitor para ser juntado ao seu prontuário. Aceita-se o horário de aulas, à fl.6, como ainda atual. A Equipe Técnica de Orientação e Fiscalização do Conselho conferirá a atualidade ou não do documento. Os demais, apesar da data de sua emissão, como homenagem ao professor Prata Martins, têm-se os seus conteúdos ainda como vigentes.

1.3 - Caberá à Faculdade situar o professor Prata Martins - na categoria de Professor III, à vista do art. 6º caput da Deliberação CEE nº 8/76 ou na de Professor-Adjunto, com remissão à Faculdade de Medicina da USP, com apoio no art. 6º-A, caput, da Deliberação CEE nº 08/78.

II - CONCLUSÃO

A Faculdade de Medicina de Jundiaí poderá admitir o Dr. João Antônio Prata Martins para ministrar aulas de Obstetrícia, junto ao Departamento de Obstetrícia e Ginecologia, na categoria docente de Professor-Adjunto, USP, de conformidade com o disposto no art. 6º-A da Deliberação CEE nº 08/78.

São Paulo, 10 de agosto de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes - Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 15/08/79

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente